

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 2016

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.

Autores: Deputados PEDRO FERNANDES e HILDO ROCHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe propõe que os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, incidentes sobre a folha de pagamento, e respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2015, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que for de menor prestação.

O texto prevê redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os débitos parcelados, permitido reparcelamento.

A adesão ao parcelamento implica autorização pelo Município para a retenção, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo, no caso de não pagamento no vencimento.

Há, ainda, disposições diversas referentes à operação de parcelamento, sem prejuízo de outros atos necessários à sua execução, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, tanto por parte do empregador quanto dos trabalhadores, constituem a principal fonte de financiamento do sistema de seguridade social, conforme art. 195, incs. I e II, da Constituição Federal, que prevê custeio distribuído por toda sociedade, solidariamente, de forma direta ou indireta.

Trata-se da fonte de arrecadação das aposentadorias e pensões por morte, entre outras prestações da previdência social. Nesse

ponto, é importante ressaltar que o constituinte lhe dedicou especial atenção, ao vedar, expressamente, em seu art. 167, inc. XI, a utilização de tais recursos para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios aos segurados do regime geral.

Na hipótese de não pagamento, por parte do devedor das contribuições previdenciárias, dentro do prazo fixado em lei ou em decisão final em processo administrativo ou judicial, o respectivo crédito, seja de natureza tributária ou não tributária, passa a ser regularmente inscrito, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na dívida ativa da União.

O estoque da dívida ativa previdenciária atingiu o montante de R\$ 432,9 bilhões em janeiro de 2017, e continua crescendo a um ritmo de aproximadamente 15% ao ano. Desse total, R\$ 52 bilhões estão garantidos ou parcelados, e a recuperação de créditos previdenciários alcança patamar superior a R\$ 4 bilhões por ano, segundo dados da PGFN.

A necessidade de adotar ações para possibilitar um aumento na taxa de recuperação dos créditos levou o Poder Executivo a editar a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com o término do prazo de vigência da Medida Provisória nº 766, de 2017, que se encerrou em 1º de junho de 2017, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para instituir o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PERT.

Também foi adotada a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelas regras da Medida Provisória nº 778, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações, poderão quitar os débitos de contribuições previdenciárias vencidos

até 30 de abril de 2017, independentemente de inscrição na Dívida Ativa da União, de ajuizamento de execução fiscal ou de parcelamento anterior em aberto, em até 200 parcelas, sendo 2,4% do total da dívida consolidada em até seis parcelas iguais, entre julho e dezembro de 2017, e o restante em 194 parcelas, a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% nas multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e de 80% dos juros de mora.

As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 194 parcelas ou a 1% da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação. Também serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União.

Não obstante, faz-se necessário viabilizar uma alternativa para facilitar ainda mais a recuperação dos créditos devidos pelos Municípios, de modo a criar condições para incentivá-los a recolher suas contribuições e demais obrigações tributárias. Como se sabe, são os entes federativos com maior dificuldade para equilibrar suas finanças públicas, e também são os responsáveis pela implementação das políticas públicas de maior impacto junto às comunidades que neles residem.

Nesse sentido, a proposta em análise avança ao permitir o pagamento dos débitos previdenciários dos Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, relativos a competências vencidas até 31 de dezembro de 2015, em 240 parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que for de menor prestação.

Além disso, haverá redução de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para os débitos parcelados, permitido o reparcelamento.

Finalmente, a adesão ao parcelamento implica autorização pelo Município para a retenção, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo, no caso de não pagamento no vencimento.

Assim, estimula-se uma elevação mais substancial na taxa de recuperação dos créditos previdenciários, ao mesmo tempo em que se criam condições para reforçar a arrecadação da seguridade social, especificamente no tocante aos Municípios, que apresentam uma realidade distinta dos demais entes.

Finalmente, caberá às Comissões Permanentes que nos sucederão a análise dos aspectos financeiro, orçamentário e constitucional da proposta, inclusive no que diz respeito ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à necessidade de lei complementar para tratar da matéria.

Em vista do exposto, o nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 260, de 2016.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora